

Ano VI do DOE Nº 1.678

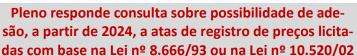
Belém, terça-feira, 26 de março de 2024

17 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou voto-resposta da conselheira Mara Lúcia à consulta formulada pela Fundação Casa da Cultura de Marabá, sobre a possibilidade ou não de adesão, a partir de 2024, a atas de registro de preços licitadas com base na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, revogadas pela Lei nº 14.133/2021.

Em seu voto, embasado em parecer da Diretoria Jurídica do Tribunal, a conselheira Mara Lúcia

considerou que é legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente, em seu art. 190, que os contratos administrativos que se originaram em procedimentos licitatórios baseados na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, continuarão a ser regidos pelas referidas legislações até o término dos pactos contratuais.

O voto destaca ainda a necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC. "É indispensável que o interessado em se utilizar do procedimento de registro de preços, deve, em primeiro lugar, exercer o seu poder regulamentar e especificar, nos limites da lei, o trâmite a ser observado para a confecção da ata e as possibilidades de adesão, tal como tem sido feito pelos demais entes federativos". LEIA MAIS...

▶ **У** 👩 🗲

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

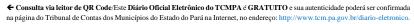
Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDIÇÃO

•
DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL
♣ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO
DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA
DO GABINETE DO CORREGEDOR
♣ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
DO GABINETE DE CONSELHEIRO
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA
♣ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA10
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA11
♣ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO12
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA
♣ PORTARIA
♣ LICITAÇÃO16









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.667

Processo nº 202001132-00 (140092004-00)

Município: Belém Órgão: SEMOB/SEURB Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2004

Responsável: Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Maria Regina Cunha

EMENTA: ERICKSON ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA. PEDIDO DE REVISÃO. SEMOB/SEURB MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO 2004. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO NOME DA ADVOGADA NA PAUTA DE JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO V

istos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Revisão interposto por Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, ex-ordenador da SEMOB/SEURB de Belém, exercício de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

por unanimidade.

DECISÃO: Pela procedência do pedido, diante da nulidade absoluta do julgamento da prestação de contas, considerando nulos todos os atos subsequentes e procedendo o retorno dos autos ao conselheiro relator originário.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de marco de 2024.

ACÓRDÃO № 44.670

Processo nº 141002.2022.2.000

Município: Quatipuru

Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Hemerson Soares da Costa

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Subprocuradora Erika Monique

Paraense Serra Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Quatipuru. Contas Anuais de

Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalva. Aplicação de multas. Alvará de

Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalva as contas de gestão da Câmara Municipal de Quatipuru, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Hemerson Soares da Costa, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009 de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, por conta da realização da despesa do Legislativo acima do limite permitido, em descumprimento ao artigo 29-A, da Constituição Federal.
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, em razão do não cumprimento integral (cumpriu 88,05%) das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN nº 011/2021/TCM-PA).
- Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, pelo fato da não inserção no SIAP, dos contratos temporários empenhados/pagos, no exercício financeiro de 2022, cujo montante foi de R\$ 54.867,34.
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, em descumprimento ao art. 33 da LC 109/2016, pelo não encaminhamento dos documentos comprobatórios de incorporação ao patrimônio e posse/propriedade da Câmara Municipal, dos bens adquiridos no exercício, no valor de R\$ 12.862,00.
- Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, inciso X, pelo não atendimento à NOTIFICAÇÃO Nº 65/2023/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA em desobediência ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador
 Hemerson Soares da Costa, no valor de R\$ 1.521.287,08









(um milhão e quinhentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de março de 2024

Protocolo: 46171

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.021002.2019.2.0008 Processo apensado nº: 021002.2019.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Cametá

Interessado: Emerson Viana Pereira

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 43.977/2023/TCMPA

Assunto: Prestações de contas

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. EMERSON VIANA PEREIRA, responsável legal pelas contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CA-META, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓR-**DÃO № 43.977, de 06/11/2023**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.977

Processo nº. 021002.2019.2.000

Município: Cametá **Órgão:** Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas.

Exercício: 2019

Responsáveis: Emerson Viana Pereira Contador: Moises Afonso Wanzeler

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro / MPTCM: Subprocuradora Erika Monique

Paraense Serra Vasconcellos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂ-MARA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO 2019.

IRREGULARIDADE. UNANIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚ-BLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Emerson Viana Pereira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cametá, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: em julgar irregulares as contas prestadas pelo nominado Ordenador, devendo o mesmo recolher os seguintes valores; Ao FUMREAP - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas:

- 1. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, em razão do descumprimento da determinação constitucional constante do art. 167, inciso II da CF/1988 c/c arts. 43 e 59 da Lei nº. 4.320/64 e arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/00:
- 2. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará **UPFPA**, com base no art. 72, X da LC 109/2018 c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento da Notificação 212/2019 e Citação № 145/2020, Processo SPE 021002.2019.2.000 e os Relatórios de Informação № 479/2020, 328/2020 e 007/2021/5ªControladoria/TCM-PA, onde constam que o pregoeiro da Câmara de Cametá/PA, Sr. Willo Teixeira Dias, acumulou cargo irregular em 2019, nos municípios de Cametá, Igarapé- Miri e Santa Cruz do Arari, violando o Art. 37, XVI da CF/1988.
- 3. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021 /TCM/PA, uma vez que atingiu 87,40% dos pontos de controle analisados.
- 4. 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 5°, §1°, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal do 2° quadrimestre do RGF, com 55 dias de atraso. O não recolhimento das multas no







prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021. Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Eletrônica) do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 06/11 a 10/11/2023

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **25/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **26/01/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ**, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓR-DÃO Nº 43.977**, de **06/11/2023**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.611 de 12/12/2023, e publicada no dia 13/12/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 25/01/2024.

Considerando a **Portaria nº 01/2023/TCM/PA**, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de

18/12/2023 à **05/01/2024**, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º109/2016. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em **06/01/2024**. Assim sendo, o último dia útil do prazo legal para a interposição da petição recursal foi em **30/01/2024**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO Nº 43.977, de 06/11/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 28 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

3Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas









cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

⁶Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁸**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.006001.2019.1.0021

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Sousa Advogado(a): Luiz Henrique de Sousa Reimão

Decisão Recorrida: Resolução n.º 16.591, de 17/07/2023

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Executivo

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, responsável legal pelas Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n.º 16.686 de 07/12/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.591 PROCESSO № 006001.2019.1.000 MUNICÍPIO: ALTAMIRA **ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2019 **ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

CONTADORA: FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CU-NHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-I ARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Altamira. Parecer Prévio pela Reprovação. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 17/07/2023 a 20/07/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, julgar pela REPROVAÇÃO a prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de ALTAMIRA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, face o descumprimento do art. 212, da CF/88 (educação); Não repasse ao tesouro municipal das contribuições retidas dos contribuintes, a título de IRRF; Não encaminhamento da prestação de contas repassado a título de subvenção social.

II – NOTIFICAR o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICI-PAL DE ALTAMIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do Crime de Improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de julho de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **24/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para







manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/01/2024**.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas Contas do de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, durante o exercício financeiro de 2019, foram alcançados pela decisão constante no Resolução nº16.591, de 17/07/2023, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23),

que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Ainda, o inciso II, do art. 585 do RITCMPA⁵ (Ato 23) estabelece que os recursos de

embargos de declaração serão recebidos com efeito suspensivo, **interrompendo** o prazo para interposição de recurso contra a decisão embargada. Portanto, constata-se que a **Resolução n.º 16.686 de 07/12/2023**, a qual não conheceu os Embargos de Declaração, fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA № 1.609**, de **07/12/2023**, e publicada no dia **08/12/2023**.

Assim, em virtude dos Embargos de Declaração, o prazo para interposição de Recurso

Ordinário contra a decisão guerreada (Resolução n.º16.591, de 17/07/2023, disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº1.546, de 29/08/2023), começou a fluir a partir de 11/12/2023, primeiro dia útil subsequente à publicação do julgamento dos aclaratórios citado, ao que interposto em 24/01/2024.

Ademais, registro e considero os termos da **Portaria nº 01/2023/TCM/PA**, a qual dispõe sobre o expediente para

o exercício de 2023, ao que fixado o recesso anual do TCM/PA, durante o período de **18/12/2023** à **05/01/2024**, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o **art. 68, §3º, da LC n.º109/20166**. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em **06/01/2024**

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁷ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA8 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA9 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Resolução n.º16.591, de 17/07/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)
- ²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo









⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 585. Os recursos serão recebidos:

II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

⁶**Art. 68.** Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno:

§ 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

⁷Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

⁸**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁹Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.060002.2022.2.0011 Processo Apensado: 060002.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Prainha **Responsável:** Orivaldo Oliveira Ferreira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 44.268, de 20/12/2023

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. ORIVALDO OLIVEIRA FERREIRA, responsável legal pelas Contas Anuais de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 44.268, de 20/12/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.268

Processo nº: 060002.2022.2.000

Município: Prainha

Órgão: Câmara Municipal **Assunto**: Prestação de Contas

Exercício: 2022

Responsável: Orivaldo Oliveira Ferreira Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior Procurador: Maria Inez Klautau Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE PRA-

INHA

EXERCÍCIO 2022. CONTAS IRREGULARES. REALIZA-ÇÃO DE DESPESAS ACIMA DOS CRÉDITOS ORÇAMEN-TÁRIOS NO MONTANTE DE R\$662.579,37 (SEISCEN-TOS E SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). AUSÊN-CIA DE PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CON-TRATAÇÃO DO CREDOR S E B GOMES COM. SERVI-ÇOS E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, NO VALOR EMPE-NHADO DE R\$111.804,29 (CENTO E ONZE MIL OITO-CENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTA-VOS). APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prainha, exercício 2022, de responsabilidade do Sr. Orivaldo Oliveira Ferreira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Decisão: Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa regimental de:

Ao FUMREAP:

- 1. Multa na quantidade de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela ausência de publicação no Mural de Licitações de procedimento licitatório.
- 2. Multa na quantidade de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, Il da LC 109/2016, pela realização de despesas acima dos créditos orçamentários no montante de R\$662.579,37 (seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).
- 3. Multa na quantidade de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela intempestividade na remessa das prestações de contas quadrimestrais, dos arquivos contábeis de janeiro, abril, maio, junho, julho,







agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro e dos arquivos de folha de pagamento dos meses de abril a dezembro.

- 4. Multa na quantidade de 937,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, o que corresponde a R\$4.095 (quatro mil e noventa e cinco reais), na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres.
- 5. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única de Transparência Municipal (92,14%) e das divergências do saldo inicial e final.

Ao Erário Municipal:

1. IMPUTAR débito no valor de R\$24,86 (vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **19/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **31/01/2024**.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas Contas do Anuais de Gestão da CÂ-MARA MUNICIPAL DE PRAINHA, durante o exercício financeiro de 2022, foram alcançados pela decisão constante no Acórdão n.º 44.268, de 20/12/2023, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.617, de 20/12/2023, e publicada no dia 21/12/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 19/01/2024.

Considerando a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 18/12/2023 à 05/01/2024, razão pela qual não houve expediente nesta Corte de Contas. Portanto, o início do prazo, correspondente ao primeiro dia útil seguinte à publicação, fora o dia 06/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 44.268, de 20/12/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016

Belém-PA, 28 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:









II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)

²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem

como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴**Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos

demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 034/2024

PROCESSO № 1.009002.2021.2.0009

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO

CORREA/PA

INTERESSADO: SALENA AMORIM DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 009002.2021.2.0000, ACÓRDÃO № 41.870, DE 19/01/2023.

Considerando o relatado na Informação № 034/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 4.870, DE 19/01/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 20 de março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 46167

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo nº: 1.024001.2024.2.0003

Órgão: Prefeitura Municipal de Castanhal

Município: Castanhal Exercício: 2024

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues Titan-Prefeito

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material elétrico e equipamentos para a manutenção de pontos de iluminação pública do Município de Castanhal

Destaca-se que a análise técnica originou-se a partir de Notificação do Robô Argus (SILMA) deste Tribunal, responsável pela análise dos procedimentos licitatórios nos municípios. Tal análise levou em consideração, o valor de referência de contratação, com valor global de R\$ 43.277.590,80 (quarenta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil reais, quinhentos e noventa e oitenta centavos). Desse modo, após a verificação de possíveis irregularidades que possam vir a causar dano irreparável ao tesouro municipal, passo a fazer as seguintes considerações:









Considerando o art. 1º, IV da Lei Complementar 109/2016, que dá competência ao TCM-PA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade.

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 1º, XVIII do RITCM-PA;

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, Ato nº 24, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando a ausência da regular fundamentação dos quantitativos feita pelo Município, em desatenção à prescrição legal de fundamentação adequada dos quantitativos, conforme prescreve a Lei 14.133/2021.

Considerando o descompasso com os valores de referência aos recursos efetivamente gastos e necessários aos municípios nos anos anteriores com o mesmo objeto do Pregão 005/2024-PM Castanhal.

Considerando a iminente abertura da licitação, a ser realizada em 26/03/2024, o que pode ensejar danos irreparáveis à Administração.

Acato monocraticamente a Medida Cautelar sugerida pelo Órgão Técnico nos seguintes termos:

Determino a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.

Que seja **NOTIFICADO** o Prefeito Paulo Sérgio Rodrigues Titan sobre a Medida Cautelar aplicada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24. Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 25 de Março de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 1.053002.2024.2.0001

MUNICÍPIO: Oriximiná UG: Prefeitura Municipal

REPRESENTADO: José Willian Siqueira da Fonseca

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: Marcelo Augusto Andrade Sarubbi -

Presidente da CM

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, Sr. Marcelo Augusto Andrade Sarubbi, em face do Sr. José Willian Siqueira da Fonseca, Prefeito Municipal de Oriximiná, exercício de 2024, cujo objeto é a alegação de indevida intervenção do Chefe do Executivo no processo de elaboração da Lei Orçamentária

Anual.

Segundo alega a peça informativa, após os membros da casa legislativa terem procedido emendas ao projeto de lei orçamentária encaminhado, no que toca especificamente aos repasses duodecimais, o Chefe do Executivo vetou as modificações e promulgou o projeto de lei sem respeitar o período para apreciação do veto. Dessa forma, o Chefe do Legislativo pede que se conceda medida cautelar para que o prefeito municipal observe

medida cautelar para que o prefeito municipal observe imediatamente as modificações promovidas, bem como, ao final, a procedência da representação para que se determine a ilegalidade dos atos praticados pelo ordenador do Executivo de Oriximiná, com o consequente reflexo na prestação de contas.

É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando

se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, além da existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.







Inicialmente, cumpre esclarecer a divisão funcional de Poderes para fim de apreciação de constitucionalidade de lei. Desta feita, a Constituição Federal de 1988 definiu como de competência do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, haja vista definir como de competência do Supremo Tribunal Federal a competência para declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais e federais. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Pará definiu como de competência do Tribunal de Justiça a análise de constitucionalidade de norma municipal, conforme:

Art. 102. (CF/88) Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente:

 a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Art. 161. (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

I) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, e o pedido de medida cautelar nessa ação; (grifo nosso)

Aliás, não se desconhece o teor da Súmula 347 do STF2, que teve sua compatibilidade com a Constituição reafirmada pela Suprema Corte.

Entretanto, os ministros reafirmaram que não cabe aos tribunais de contas a apreciação de constitucionalidade de lei em tese, mas, sim, o papel institucional de órgão com "a finalidade de reforçar a normatividade constitucional": "da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a

aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo".

Nessa esteira, Mendes apontou que a Súmula 347 jamais poderia ser lida como uma licença para que as Cortes de Contas realizem controle abstrato de constitucionalidade.

Na realidade, "o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)".

No caso em senda, o pedido do representante se apresenta com roupas de verdadeiro pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que não é papel institucional atribuído pela Constituição Federal aos órgãos de controle externo, que podem apenas, incidentalmente, verificar a compatibilidade do ato normativo com o bloco de constitucionalidade,

durante a execução orçamentária.

Assim, na apreciação da prestação de contas, há possibilidade de estudo sobre a aderência da norma ao ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, inexiste fundamentação que autorize que os tribunais de contas determinem qual lei, seja cautelarmente ou em juízo de cognição exauriente, deve ser observada pelo gestor na condução da programação orçamentária,

por se configurar em indevida interferência em competência atribuída ao Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pelo NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO interposta, uma vez não atendidos os requisitos de admissibilidade. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 25 de março de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46170

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Processo Nº: 201932570-00

Município: Capanema

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Capanema - IPMC

Versam os autos sobre a Resolução n. 016 de 11/09/2019, do Instituto de Previdência do Município de Capanema – IPMC, que concedeu aposentadoria à servidora **Francisca do Nascimento Silva**, no cargo de Professor Educação Básica I, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.







Após protocolo neste Tribunal, os autos foram encaminhados para manifestação do órgão de instrução (Parecer n. 1.048/2023/NAP/TCM, DOC. n 2023008028), o qual propôs a realização de diligência ao órgão de origem para que fosse juntada nos autos a certidão geral de tempo de contribuição, com as eventuais averbações. Em seguida, este Relator expediu a Notificação n. 158/2023/GAB.CONS.SUBST. **ALEXANDRE** endereçada ao Sr. Homero Ryan Brito Neves, atual Presidente do Instituto do Município de Castanhal, por meio de Aviso de Recebimento e devidamente recebido pela Sra. Nilzeane Costa em 19/12/2023 (DOC. 2024001541), cujo prazo para manifestação de 18.01.2024 a 01.02.2024, encerrou-se atendimento da diligência (DOC. 202400194).

Em 15/3/2024, o Instituto de Previdência do Município de Castanhal encaminhou e-mail endereçado a este Relator, autuado neste Tribunal sob o processo 1.022425.2019.2.0025, no qual informa para as devidas providências que а Notificação 158/2023/GAB.CONS.SUBST. **ALEXANDRE CUNHA** referente ao Processo n. 201932570- 00 corresponde a outro jurisdicionado, o RPPS de Capanema, conforme descrito no Relatório do Núcleo de Atos de Pessoal.

Desse modo, confirma-se que a Notificação n. **ALEXANDRE** 158/2023/GAB.CONS.SUBST. CUNHA. contém erro do órgão e do ordenador, incorretamente encaminhada para o Sr. Homero Ryan de Brito Neves, presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, quando o correto seria para a Sra. Ivone Cleia Farias Pereira, atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Capanema.

Em razão do exposto, com o objetivo de garantir o contraditório e ampla defesa, nos temos do art. 492, IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

DECIDO:

I) Declarar de ofício a NULIDADE da Notificação n. 158/2023/GAB.CONS.SUBST. **ALEXANDRE** expedida em 12/12/2023, em razão de incorreções que comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa do ordenador, devendo efetuar nova notificação sem os vícios inquinados, com fundamento no art. 415, §4º do Regimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II) Determinar o apensamento do processo n. 1.022425.2019.2.0025 ao processo 201932570-00, para a continuidade processual, nos termos estabelecidos no art. 384, V do RITCM-PA;

- III) Encaminhar os autos ao Apoio Administrativo dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos para as devidas providências:
- a) Publicação desta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, nos termos do art. 492, §1º do RITCM-PA;
- b) Operacionalização da Notificação n. 038/2024/ GAB.CONS.SUBST. ALEXANDRE CUNHA, conforme previsto no art. 417 do RITCM-PA.

Belém, 18 de março de 2024

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/TCM-PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 23/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130169-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado no Parecer 1038/2023/NAP/TCMPA, constante processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46158

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 25/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130138-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.









A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer, DOC GED ETCM Nº 2023008044, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCMPA, constante no processo supracitado.

ADRIANA OLIVEIRA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém, 26 de março de 2024.

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46161

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 26/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130147-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer, DOC GED ETCM Nº 2023007907, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46164

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 15/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130399-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer da Exma. Procuradora Maria Regina Cunha, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPCM-PA, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ém, 26 de março de 2024. ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46172

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 16/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202132048-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, no exercício financeiro de 2021, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer da Exma. Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPCM-PA, constante no processo supracitado.









Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46176

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 20/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 201930909-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654 do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 947/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 26 de março de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46179

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA № 0188/2024, DE 12/03/2024

Nome: MAURO CELSO FEITOSA MAIA

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Assessoria de Comunicação deste Tribunal, a contar de 1º de março de 2024

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0189/2024 DE 12/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a Portaria nº 0062/2024, publicada no DOE/TCMPA nº 1643, de 01/02/2024;

RESOLVE: Designar o servidor **SILVIO VIEIRA NERY**, matrícula nº 500001031, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM-CPE.101-2.A/1, para presidir o Grupo Operacional de Quantificação de Benefícios provenientes dos Tribunais de Contas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0194/2024 DE 14/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, constante na solicitação 202401814, de 06/03/2024;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor **JACOB ORENGEL**, matrícula nº 500000962, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço público prestado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, no total de 962 (novecentos e sessenta e dois) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1° Art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46169

DIÁRIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PORTARIA Nº 0186/2024 DE 11/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);









CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415412 de 04/03/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, para participar de Reunião no MEC sobre a situação atual do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes no Marajó, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 13 de março de 2024, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0187/2024 DE 12/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202415431, de 11/03/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar a concessão de diária a colaboradora eventual abaixo, para participar de Reunião no MEC, sobre a situação atual do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes no Marajó, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diária.

Nome	Período	Quantidade Diárias	
Alessandra Passos Gotti	12/03/2024	01 (uma) diária	

2. Ao final do referido evento, a colaboradora eventual deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Orçamento e Finanças/DIORF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0192/2024 DE 13/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415437 de 12/03/2024;

RESOLVE: Autorizar a Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28 de março de 2024, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 0191/2024 DE 13/03/2024

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415429 de 11/03/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28 de março de 2024, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Vice-Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0190/2024 DE 12/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415427, de 08/03/2024;









RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem do 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu/PR, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Jonas Silva dos Santos	Técnico de Controle Externo	64811200	FOZ	17 A 22/03/2024	5 e ½ (cinco e meia)
Leonardo Rafael Fernandes	F. G. Apoio Especializa do	500000275	DO IGUAÇU/PR		
Rafael Rodrigues de Souza	Auditor de Controle Externo	500001036	U/PR		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0193/2024 DE 13/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415425, de 08/03/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar na 1º Reunião Presencial do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas do Instituto Rui Barbosa (CT PPP - IRB), a realizar-se na cidade de Recife/PE, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Período	Diárias
Leonel Furtado	Assessor	E00000764	31/03 a	2 e ½ (duas
Ferreira	Especial II	300000764	31/03 a 02/04/2024	e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias

úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas di-

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46168

DISPENSA DE LICITAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 04/2024

De conformidade com os Pareceres nº 090/2024, de 20/03/2024, da Diretoria Jurídica e nº 036/2024, de 25/03/2024, do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls. 98/108 e fls. 128/129, respectivamente, dos autos do Processo nº PA202415398, AUTORIZO, com base no parágrafo único e o inciso VIII do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em favor da pessoa física, EMILIANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO AGUIAR, inscrita no CPF № 011.128.792-85, com endereço na Tv Primeira de Queluz, nº 303, no bairro do São Brás, CEP:66090-520, Belém/PA, para a PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE INTÉRPRETE DE LIBRAS para o EVENTO "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato", no valor total de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) conforme as condições estabelecidas na Proposta de Preço do Profissional e no Termo de Referência, com a emissão de prévio empenho e valores a serem depositados à conta bancária do contratado, com a seguinte a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558; fonte: 01500000001; elemento de despesa: 3390-36. Belém/PA, 25 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 01/2024-TCM/PA

De conformidade com os Pareceres nº 092/2024, de 20/03/2024, da Diretoria Jurídica e nº 035/2024, de 21/03/2024, do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls. 86/95 e fls. 98/99, respectivamente, dos autos do Processo nº PA202415399, AUTORIZO, com base no Art. 72 da Lei nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em favor do cerimonialista RUI GUILHERME BASTOS, inscrito no CNPJ nº 43.143.351/0001-64, razão social RUI GUILHERME BASTOS 12390341204, estabelecido à Avenida Nazaré, nº 491, CEP 66.035-135, Belém/PA,







endereço eletrônico: ruibastos11@hotmail.com, prestação de serviços de Mestre de Cerimônia, para atender as necessidades do TCM/PA no evento referente ao último ano de gestão de prefeitos e vereadores dos municípios paraenses, especificamente para o Evento "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato", pela quantidade de 4 (quatro horas), correspondente à uma diária, com o valor unitário do homem/hora obedecendo a quantia de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme as condições estabelecidas na Proposta do Profissional e no Termo de Referência, com a emissão de prévio empenho e valores a serem depositados à conta bancária do contratado, seguindo a seguinte Classificação Orcamentária: 03101.01.128.1454-8558; fonte: 0150000001; elemento de despesa: 339039. Belém/PA, 25 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 46175

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 02/2024

De conformidade com os Pareceres nº 090/2024, de 20/03/2024, da Diretoria Jurídica e nº 036/2024, de 25/03/2024, do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls. 98/108 e fls. 128/129, respectivamente, dos autos do Processo nº PA202415398, AUTORIZO, com base no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a DISPENSA DE LICI-TAÇÃO com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em favor da pessoa física OHANA DANIEL MA-TIAS DA SILVA, inscrita no CPF Nº 020.774.782-25, com endereço na Pass. Getúlio Vargas, nº 184, conjunto Império Amazônico, bairro do Souza CEP:66613-070, Belém/PA, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTÉRPRETE DE LIBRAS para o EVENTO "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato", no valor total de R\$R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).conforme as condições estabelecidas na Proposta de Preço do Profissional e no Termo de Referência, com a emissão de prévio empenho e valores a serem depositados à conta bancária do contratado, com a seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558; fonte: 01500000001; elemento de despesa 3390-36.

Belém/PA, 25 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 03/2024

De conformidade com os Pareceres nº 090/2024, de 20/03/2024, da Diretoria Jurídica e nº 036/2024, de 25/03/2024, do Controle Interno deste Tribunal, exarado às fls. 98/108 e fls. 128/129, respectivamente, dos autos do Processo nº PA202415398, AUTORIZO, com base no parágrafo único e o inciso VIII do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, em favor da pessoa física GEOVANA NATÁLIA BARBOSA REIS, inscrita no CPF № 019.945.072-25, com endereço na Condomínio Quinta das Oliveiras, rua Santa Fé, nº 05, bairro do Icuí-Guajará CEP:67125-320, Belém/PA, para a PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE INTÉRPRETE DE LIBRAS para o EVENTO "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato", com a quantidade de horas estimadas em 3h no dia 01/04. e 4h no dia 02/04, mais 1h de antecedência para a preparação para o evento ao 1º e 2º dia, , perfazendo um valor total de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).conforme as condições estabelecidas na Proposta de Preço do Profissional e no Termo de Referência, com a emissão de prévio empenho e valores a serem depositados à conta bancária do contratado, seguindo a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558; fonte: 01500000001; elemento de despesa 3390-36 Belém/PA, 25 de março de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA









